



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES - PDT

PARECER LEGISLATIVO Nº /2024

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão
terminativa, ao Projeto de Lei nº 24/2024 –
PMS que DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO
DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES -
PGV, PARA A FIXAÇÃO DOS VALORES
VENAIS DOS IMÓVEIS SITUADOS NO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente parecer legislativo sobre o Projeto de Lei nº 24/2024 – PMS, e autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo atualizar a Planta Genérica de Valores (PGV), alinhando os valores venais dos imóveis ao contexto socioeconômico atual para promover justiça fiscal, eficiência administrativa e transparência tributária, uma vez que não é revisada desde 2001.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do art. 134, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa acompanhada com justificativa.

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 24/2024 - PMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Para que seja feita uma análise completa acerca da proposta encaminhada pelo nobre Vereador, preliminarmente é importante fundamentar alguns aspectos legais acerca da competência do poder legislativo municipal.

Inicialmente cumpre mencionar o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que inicialmente estabelece o tema, determinando a organização do



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES - PDT

Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

Quanto à competência dos municípios, em matéria de competência concorrente, tem-se que estes têm a atribuição constitucional de suplementar as regras federais e estaduais, à luz do art. 30, incisos I, da CF, vejamos:

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

III- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

[...]

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - Impostos;

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Constituição Estadual

Art. 17. Compete aos municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

III- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

[...]

Lei Orgânica do Município de Santana:

Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES - PDT

população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

VI- Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

[...]

Por interesse local entende-se que todos os assuntos do Município, mesmo que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e indiretamente na vida municipal é de interesse local.

A medida pretendida pelo Projeto de Lei 24/2024-PMS insere-se efetivamente na definição de legislar sobre assuntos de interesse local, sem qualquer violação ao conteúdo material ou iniciativa.

A Lei Orgânica do Município de Santana estabelece no art. 96, inciso II estabelece que o Município poderá instituir impostos dentro do princípio da reserva legal em sintonia com as disposições da Lei Complementar Federal.

É importante destacar as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que estão expressamente previstas na Constituição Federal, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios. Dispõe o artigo 61, § 1º, da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - Fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - Disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES - PDT

- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Para os fins do direito municipal, mais relevante ainda é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, uma vez que, em caso de eventual controle de constitucionalidade.

Desse modo, quanto à competência legislativa, não há que se falar em vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices constitucionais ou legais, uma vez que as alterações dispostas no Projeto de Lei se coaduna com as normas vigentes.

A regulamentação de matéria dessa estirpe não excede os limites da autonomia legislativa reservada aos municípios, mesmo se considerada a existência de normas federais ou estaduais a disporem sobre os mesmos temas, porquanto, no rol das competências da União e dos Estado (art. 22 e 25 da CF) não consta qualquer proibição nesse sentido, prevalecendo a autonomia municipal.

Não há qualquer violação quanto à iniciativa do projeto de lei, pois este respeita os limites constitucionais, legais e a competência legislativa municipal. A proposição está em conformidade com a Lei Orgânica do Município e segue os trâmites adequados, garantindo a legalidade e regularidade do processo legislativo.

O município tem autonomia para legislar sobre o sobre tributação, incluindo a instituição e atualização da PGV), conforme o art. 30, inciso III, da Constituição Federal e o Art. 156, inciso I.

Os aspectos materiais referem-se ao conteúdo da lei e à sua compatibilidade com princípios constitucionais e legais, observando a sua conformidade com o Princípio da Capacidade Contributiva respeitando o Art. 145, § 1º, da Constituição Federal para evitar distorções que geram tributação excessiva em imóveis de menor valor ou subtributação em imóveis de alto padrão e também ao Princípio da Igualdade, pois A PGV deve assegurar tratamento isonômico, estabelecendo critérios objetivos e uniformes para avaliação dos imóveis, posto que bairros com características semelhantes devem ter valores compatíveis e anexo IV seria um demonstrativo, mas está parcialmente ilegível, todavia o projeto visa trazer valores fixados na PGV para que possam refletir os preços praticados no mercado local para evitar arbitrariedades e fixar.

É válido ressaltar que a Portaria do Ministério das cidades nº 3242/2022 dispõe sobre retrizes para a criação, a instituição e a atualização do Cadastro Territorial Multifinalitário - CTM, nos municípios brasileiros, pois o CTM é constituído pelos dados do cadastro territorial associados aos dados dos cadastros temáticos e é o inventário oficial e sistemático das parcelas do município, tornando essas parcelas certificadas, ou seja, registrados. No Art. 18 que



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES - PDT

estabelece que os valores dos imóveis estimados para fins fiscais devem ser atualizados, no máximo, a cada quatro anos até mesmo para evitar a sua desatualização.

A aplicação da nova PGV deve respeitar os princípios da anterioridade anual e nonagésima, ou seja, só pode vigorar no exercício seguinte à sua aprovação e após 90 dias de publicada.

O texto do projeto respeita as normas constitucionais, sendo necessário verificar se os dispositivos que instituem tributos estão adequadamente detalhados, com a observância do princípio da transparência tributária.

Desse modo, ante todo o exposto, havendo óbices, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 24/2024 PMS, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, todavia, faz-se necessária a análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário mais detalhado pelo qual opina-se pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle para apreciação.

É o parecer.

Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS
PRESIDENTE

VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE
RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS
PRESIDENTE



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES - PDT

VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE
RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA
MEMBRO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em reunião
OPINA PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 24/2024 – PMS na quanto à viabilidade
técnica do Projeto de Lei em análise.

Santana-AP, 26 de dezembro de 2024.